

AS CONSEQUÊNCIAS CAUSADAS NO NÚCLEO FAMILIAR E AS MEDIDAS JUDICIAIS ADOTADAS FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

SILVA, Amanda B. S.¹
PONTES, Pamela S.²
BOEIRA, Adriana S.³

RESUMO

A linha de pesquisa tem como objetivo apresentar as consequências causadas no núcleo familiar devido a presença da alienação parental, visando manter a relação paterno/materno-filial, objetivando as questões de desavenças entre os genitores, com a finalidade de não causar prejuízo aos filhos resguardando o bom convívio com ambos os pais. Com isso, far-se-á necessária a abordagem das implicações da alienação parental acarretadas para a criança. O sistema judiciário diante de um caso de alienação parental opta, de acordo com a lei, a seguir o melhor interesse da criança e, com o auxílio da psicologia, sendo essa outra ciência de extrema importância nesse caso, tem como foco a finalística de assegurar o seu vínculo familiar. O presente trabalho foi realizado de acordo com buscas em livros, pesquisas em sites, bem como artigos jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Alienação parental, núcleo familiar, psicologia jurídica, falsas denúncias.

1 INTRODUÇÃO

No caso ora em estudo a respeito da alienação parental, no qual o genitor alienador utiliza-se de meios a fim de transformar a consciência da criança ou do adolescente para com o genitor alienado - de forma pejorativa com intuito de fazê-lo odiar e rejeitá-lo do vínculo afetivo familiar - notar-se-á a importância da conscientização social tendo em vista o melhor interesse da criança.

A ocorrência da alienação parental desde muito tempo, diante de diversas famílias, contribuiu para o surgimento da Lei Complementar 12.318/2010, esta, por sua vez, garantindo a proteção emocional e psicológica dos filhos e a boa relação com os pais, salvo o afastamento do genitor por medidas provisórias, preservando a integridade psicológica da criança ou adolescente.

No que tange à pesquisa presente, esta tem como intuito abordar os métodos aplicados pelo sistema judiciário nos conflitos de alienação parental em processos de divórcio ou separação e até mesmo durante a vida conjugal, demonstrando se as formas de resolução dos casos minimizam esse problema, seguindo o ordenamento jurídico. E ainda, expor como solucionar as questões de falsas denúncias por parte do genitor alienador sem causar prejuízo à criança ou adolescente. Ainda,

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG; Email:amandabiass@outlook.com

²Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG; Email:pamela_stolarski@hotmail.com

³Docente Orientador do Centro Universitário FAG; E-mail:adrianasilva@fag.edu.br



discorrerá sobre a responsabilidade do sistema judiciário com as questões da alienação parental. Ademais, cumpre analisar o posicionamento da justiça em face dos rompimentos de vínculos afetivos nas famílias, desempenhados, na grande maioria das vezes, pelos próprios pais.

De acordo com o Art. 2º, da Lei n. 12.318/2010, o qual trata acerca da interferência psicológica na criança ou do adolescente, promovida não somente por um dos genitores, mas também pelos avós ou quaisquer outros responsáveis, a lei ressalva os meios que constam como práticas de alienação parental.

Está explícito que a falta de cuidado por parte de um dos genitores ao passar informações desatentas aos filhos sobre o outro genitor, poderá acarretar problemas mais graves no futuro, resultando em variadas consequências aos membros familiares. Até mesmo em denúncias falsas por parte do genitor alienador contra o genitor alienado, diversas vezes utilizando-se dos próprios filhos.

Diante disso, cabe salientar a importância de se abordar um tema que causa grandes prejuízos ao vínculo familiar, e a relevância da restauração afetiva entre os familiares. Ora, sendo recente ao ordenamento jurídico, encará-lo com grande atenção, principalmente nos processos judiciais de divórcio.

À vista do exposto, esta pesquisa será de grande relevância, promovendo conhecimento não apenas à sociedade, mas também, aos estudiosos do direito, que atuarão como defensores dos direitos e interesses do menor incapaz, assegurando sua proteção psicológica e seu vínculo afetivo com os familiares.

O tema tem como escopo explicar a relação do Poder Judiciário e suas tomadas de decisões frente a alienação parental, tal como suas implicações na vida dos que a vivenciam. Tendo também como desígnio mostrar os efeitos da sua decisão sob a visão de outras ciências o que é de suma importância na resolução desse problema.

A pesquisa realizada é qualitativa de cunho bibliográfico.

2 REFERENCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Do gênese e desenvolvimento da alienação parental

De acordo com Dias (2010), o desenvolvimento da alienação parental começa principalmente em casos de separação ou divórcio dos casais, entretanto pode haver início durante



os anos da vida conjugal. Sua existência então na maioria das vezes só é percebida quando se encontra em uma etapa avançada.

No que afirma Silva (2012), é comum em processos de separação ou divórcio um dos genitores (normalmente o pai), se queixar de que o outro genitor (geralmente a mãe), dificulte ou impeça as visitas aos filhos. A partir daí, quando há uma mudança no comportamento do filho para com o pai, sem que tenha havido algum acontecimento real para tal fato, estabelece-se o fenômeno da síndrome da alienação parental (SAP).

Ao examinar as transcrições supracitadas, nota-se que a alienação parental não ocorre tão somente com o processo de separação dos genitores, mas também antes mesmo deste ocorrido. A partir de então, o genitor alienador começa a realizar menções injuriosas em relação ao outro genitor aos filhos. Assim, a criança é usada como meio para atingir o outro genitor, sendo programada para acreditar em fatos que nunca existiram, passando a odiar o genitor alienado, iniciando o desenvolvimento desse problema.

Os atos de alienação parental que iniciam o seu desenvolvimento, são considerados como estratégias de vingança, onde o ex-cônjuge, na maioria das vezes em razão de não aceitar o fim do relacionamento, utiliza-se dos filhos para atingir o ex-companheiro, colocando a criança ou adolescente contra o genitor que está sendo vítima desse conflito (ORTEGA, 2018).

Outra forma de constatação da alienação parental ocorre quando o genitor alienado procura o sistema judiciário, solicitando seus direitos, enquanto pai ou mãe, para conseguir se aproximar dos filhos, no qual o outro genitor não permite essa afinidade. No momento em que um desses casos chega até o Poder Judiciário, são adotados os critérios necessários para a resolução do problema. Em relação ao caso de denúncia de abuso sexual a criança passará por exames psicológicos e, se descobertos indícios de alienação parental, todos os membros familiares passarão por esses mesmos exames, e então o Poder Judiciário tomará as devidas providências quanto à falsa denúncia do abuso, que foi proferido por simples ânimo de afastar o genitor da criança (DIAS, 2010).

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, cabe salientar que as consequências da alienação parental estão em previsão constante no art. 3º da lei 12.318/2010. Transcreve-se a seguir, o artigo versado:

Art. 3º A prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

As consequências da alienação parental iniciadas por parte do genitor alienador, causam não só prejuízos ao genitor alienado, mas também, e principalmente aos filhos, que podem ter sequelas psicológicas durante a vida inteira (DIAS, 2010).

Os conflitos por parte da alienação parental podem perdurar na vida dos filhos, devido passarem a acreditar que as memórias falsas implantadas pelo genitor alienador em relação ao genitor alienado são reais, o que acaba dificultando mais ainda a relação entre esses familiares.

De acordo com Ortega (2018), quando as consequências da alienação parental se encontram em um grau elevado, a criança ou adolescente passa a nutrir-se de sentimentos negativos em relação ao genitor alienado, devido às falsas memórias implantadas pelo genitor alienador no inconsciente do filho. Deste modo, diante de grandes conflitos psicológicos, os filhos também são vítimas desse problema.

Na visão de Pereira (2017), são várias as consequências da alienação parental geradas à criança, dentre elas cabe citar a desestruturação psíquica, dificuldades manter vínculos afetivos, depressão, transtorno de identidade e suicídio, entre outros.

Em conformidade com o conteúdo aludido, vê-se que diversas são as consequências acarretadas à criança que vivencia um contexto de conflitos diários de alienação parental, que a atacam diretamente, tanto no seu entendimento psicológico, quanto no vínculo afetivo com um de seus genitores. Além do mais, fere direitos fundamentais da criança ou do adolescente, os quais são importantes para o seu desenvolvimento, tendo os pais também deveres para com os filhos, deste modo, o dever de resguardá-los, levando em conta o bem-estar da criança ou adolescente proporcionando-lhes uma vivência conveniente.



2.3 AS MEDIDAS DO SISTEMA JUDICIÁRIO FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Insta evidenciar o parágrafo único, do art. 4º da lei 12.318, onde abrange sobre as medidas que o sistema judiciário toma para proteger a integridade da criança ou do adolescente. Transcreve-se a seguir o referido parágrafo:

(...) Parágrafo Único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há eminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

No que tange à legislação versada, o sistema judiciário quer assegurar à criança o convívio com os pais, mesmo com visitação assistida. Contudo, ainda se vê casos em que há o afastamento de um dos genitores para com a criança, como uma saída rápida para a resolução do problema. Vale ressaltar que é de suma importância o afeto dos pais com os filhos, e uma medida tomada às pressas pode não gerar efeitos majoritariamente positivos. Uma alegação falsa de violência do genitor alienado com a criança causará, por fim, prejuízos ao vínculo afetivo tanto para o filho quanto para o genitor.

Requer ainda destacar o art. 6º da lei 12.318, acerca das diligências do poder judiciário para com os casos de alienação parental. A seguir o artigo referido:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Ao examinar o artigo citado, verifica-se que o sistema judiciário atende aos casos de alienação parental com ânimo de diminuí-los e até mesmo evitá-los, de acordo com a gravidade do caso em que se trata. Uma das práticas mais comuns a ser tomada é a guarda compartilhada, determinada pelo juiz para que o filho mantenha contato com ambos os pais, sem que haja o



afastamento da criança por um deles ou por qualquer outro que seja responsável da criança ou adolescente.

As medidas a serem tomadas quando há suspeita de alienação parental, além de uma abordagem terapêutica para cada indivíduo da família, são os acompanhamentos psicológicos e jurídicos, de todos os membros familiares, para que, com o tratamento adequado, os prejuízos possam ser minimizados (DIAS, 2010).

O exame psicológico, avaliativo da personalidade dos familiares envolvidos no caso de alienação parental, observará a forma como os filhos se comportam diante de acusações feitas contra o genitor alienado. Os resultados possibilitarão ao Poder Judiciário aplicar os métodos provisórios necessários, preservando a integridade psicológica da criança (ORTEGA, 2018).

Vale ressaltar ainda que, após os filhos passarem por processos psicológicos, os operadores do direito deverão basear-se nos resultados destes para avaliar o melhor para a criança, preservando os direitos do menor e sua integridade emocional e psicológica. Podendo até requerer, mais tarde, o afastamento de um dos genitores caso estiver causando prejuízos ao bem-estar da criança.

2.4 A INTERDISCIPLINARIDADE ENTRE A PSICOLOGIA E O DIREITO NAS RESOLUÇÕES DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Do ponto de vista de Waquim (2014), para um operador do direito afirmar a existência de um caso de alienação parental, deve-se ter como suporte uma área especializada no assunto em que se refere, não deixando de lado a perícia biopsicossocial, podendo então, tomar a melhor medida terapêutica necessária.

Segundo Leite (2015), mesmo a lei não evidenciando a cooperação da psicologia para com o Poder Judiciário, faz-se menções implícitas da mesma na jurisdição dos casos de alienação parental.

O Poder Judiciário utiliza-se da psicologia como ponte para chegar a um resultado final nos casos de alienação parental. Tal importância, pois, deve-se ao fato de que com essa interdisciplinaridade há de se ter uma perícia melhor quanto aos prejuízos causados entre a criança e o genitor alienado, dando, assim, um aval para a reaproximação desse vínculo, suportado também pela psicologia.



O profissional do direito diante das entrevistas realizadas com o seu cliente, devido à suspeita de alienação parental, deverá, preferivelmente, encaminhá-lo para exames psicológicos, assim como a criança ou adolescente. A área da psicologia então fará as avaliações necessárias para que o sistema judiciário possa desempenhar suas funções, adotando o processo fundamental de acordo com os problemas do caso (DIAS, 2010).

Vislumbra-se por fim que é de extrema importância a relação entre os operadores da psicologia e os operadores do direito em casos de alienação parental, visando a proteção do menor e lhe proporcionando uma vida mais saudável, física e psicologicamente. Além disso, assegurando o vínculo afetivo do filho com os pais, quando esses não lhe causem nenhum prejuízo.

2.5 DAS FALSAS DENÚNCIAS PARA COM O GENITOR ALIENADO

Na visão de Dias (2010, p. 42) conceitua-se que "um dos genitores pode até denunciar o outro por agressões físicas ou abuso sexual, sem que isso tenha, verdadeiramente, ocorrido".

A alienação parental pode ser constatada a partir de quando o genitor alienador realiza falsas denúncias de abuso sexual para com a criança ou, algum outro referente a agressões. Diante disso, a falsa denúncia de abuso sexual por parte do genitor alienador pode causar diversos danos psicológicos nos filhos, e sequelas permanentes que desencadearão grandes prejuízos na vida da criança ou adolescente.

Segundo Ortega (2018), o genitor alienador deseja excluir de todas as formas o genitor alienado da vida dos filhos, realizando inúmeras vezes falsas acusações e introduzindo falsas memórias no inconsciente dos filhos.

O genitor alienador, no momento em que realiza a denúncia, começa a implantar memórias falsas na consciência dos filhos, fatos que nunca aconteceram passarão a ser considerados verdadeiros pela criança. Essas falsas denúncias também arruinarão o genitor alienado que, por meio destas, será afastado dos filhos. Entretanto, o sistema judiciário adota os métodos necessários para realizar o devido processo. As visitas assistidas entre o genitor alienado e os filhos é uma forma de proteção à criança a partir do momento em que foi feita a denúncia. Os membros da família, então, deverão passar por exames psicológicos e, se constatada a alienação parental, caberá aos operadores do direito realizarem as medidas necessárias para resolver este caso. Porém, se a



denúncia for identificada como verdadeira, outras atitudes serão executadas, inclusive optando pelo afastamento do genitor preservando a segurança psicológica da criança ou adolescente (DIAS, 2010).

Na alienação parental a falsa denúncia pode gerar efeitos prejudiciais para a criança que tomará por si mesma, considerações ruins em relação ao genitor alienado, devido às falsas memórias que são implantadas no seu inconsciente. De acordo com o exposto, o prejuízo decorrente de tal conduta afetará também o genitor alienado que terá o seu vínculo com o filho lesado por imprudência do alienador, podendo, posteriormente, ter dificuldades para restabelecer tal vínculo com a criança.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em conta os pressupostos expostos, vê-se a real necessidade de abordar sobre a execução da alienação parental, considerando os prejuízos acarretados para a criança, a qual pode ter sequelas emocionais e psicológicas para o resto da sua vida. Notoriamente, não somente são causados prejuízos à criança, mas também ao genitor alienado que tem o seu vínculo afetivo com o filho lesado, seja tanto por intencional dificuldade da visitação como até mesmo falsas acusações, entre outros meios que o genitor alienador, ou outro membro da família que seja responsável pela criança, utilize para que haja o afastamento do filho para com um dos genitores.

Nota-se que o problema da alienação parental é de fato uma questão que gera danos sérios, e que muitos pais não o levam em conta quando proferem tal ato. Assim, sem refletir sobre a situação em que a criança se encontra em meio ao conflito, não medem as consequências que irão ser geradas pela prática desta conduta. A propósito, a criança entra como base na discussão, sem nem mesmo saber ou entender como isso a afeta diretamente, dessa maneira, passa a acreditar nos modos de alienação a que é imposta, sem questioná-los como sendo uma forma de alienação parental.

Percebe-se que o poder judiciário tem a incumbência de discernir critérios apropriados de intervenção e finalização do problema da alienação parental, o qual seja capaz de solucionar o caso sem que haja grandes prejuízos à criança ou o adolescente, e que seu relacionamento afetivo com ambos os genitores não sofra grandes danos devido à imprudência do alienador. Tanto se deve atenção a esses casos que é necessária a assistência de outra ciência, a psicologia, que irá avaliar



com maior cautela os agravos cometidos pela alienação à criança e aos genitores, analisando ainda se há falsas acusações por parte de um dos pais, e dando aval ao melhor tratamento que se deva executar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm >. Acesso em: 15 jun.2018.

DIAS, M. B. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao> >. Acesso em: 23 mai.2018.

_____. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, E. O. **A lei da alienação parental e a responsabilidade do poder judiciário**. Disponível em: < <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc5000001638d4936588e1365d4&epos=15&spos=15&page=0&td=17&savedSearch=&searchFrom=&context=10&crumb-action=append&crumb-label=Documento> >. Acesso em: 23 mai.2018.

ORTEGA, F. T. **A pratica de alienação parental é crime?** Disponível em: < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/535070875/a-pratica-de-alienacao-parental-e-crime> >. Acesso em: 14 jun. 2018.

PEREIRA, R. C. **Alienação parental**: uma inversão da relação sujeito-objeto. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jun-25/processo-familiar-alienacao-parental-inversao-relacao-sujeito-objeto> >. Acesso em: 15 jun.2018.

SILVA, D. M. P. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro**: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ULLMANN, A.; BARBOSA, R. M. **Quando a Lei Maria da Penha é uma forma de alienação parental**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jan-24/quando-lei-maria-penha-forma-alienacao-parental#author> >. Acesso em: 23 mai.2018.

ANAIS DA JINTEG

JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 21 a 24 DE AGOSTO DE 2018
CASCAVEL/PR - BRASIL



WAQUIM, B. B. **Alienação parental:** entre o direito e a psicologia. Disponível em: <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000016388822b842ef92359&epos=5&spos=5&page=0&td=64&savedSearch=&searchFrom=&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 23
mai.2018.